DECRETO Nº 046, DE 22 DE MAIO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA REABERTURA DO COMÉRCIO LOCAL".

JAIR FERNANDES GONÇALVES, Prefeito do Município de Tuiuti, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1° – Os estabelecimentos comerciais não essenciais do Município de Tuiuti poderão retomar suas atividades desde que obedecidos os critérios de segurança elencados nos incisos deste artigo.

I – Adoção de medidas rígidas de limpeza do ambiente e higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones e outros;

II – Distanciamento físico com controle de acesso e com orientação visível da capacidade de atendimento, distribuição de senhas e bloqueio uma vez atingido o limite máximo de pessoas;

III – Uso obrigatório de máscaras;

IV – Proibição de permanência de pessoas consideradas do grupo de risco, portador de comorbidade e crianças abaixo de 12 anos;

V – Utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) por parte de empregadores e empregados;

VI – Disponibilização de frasco com álcool em gel 70% (dispenser) disponível na entrada e na saída do estabelecimento;

VII – Limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;

VIII – Garantia de circulação de ar com, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;

IX – Caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato;

§1º – Considera-se comércios não essenciais aqueles que não atendam à necessidade de saúde, alimentação, segurança e mobilidade dos cidadãos.

Art. 2º - Os restaurantes, pizzarias e padarias que desejarem retornar suas atividades, a partir de 22 de maio de 2020, deverão seguir as condições previstas neste Decreto.

I – Distanciamento entre as mesas na proporção de 40% da capacidade e com no mínimo 2 metros de distanciamento entre as mesmas, com fornecimento de álcool em gel individual por mesa;

II – Servimento dos produtos em porções individuais ou empratados, levados ao cliente à mesa, sendo proibido o autoatendimento (self-service) e a venda para consumo de quaisquer espécies de produtos nos balcões de atendimento dentro do estabelecimento ou, ainda, nas suas proximidades, devendo o responsável pelo estabelecimento zelar para que não se forme aglomeração de pessoas na parte externa do mesmo;

III – Preferencialmente, utilização de talheres e copos descartáveis;

IV – Higienização de mesas, após cada utilização, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento);

V – Afixar placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, com o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente no local;

VI – O estabelecimento poderá expor os alimentos em um balcão onde o consumidor poderá escolher os produtos que deseja para a montagem do seu prato, desde que o serviço ou montagem dos pratos seja realizado por funcionário e sem qualquer contato dos consumidores com talheres e demais equipamentos do balcão;

VII – Proibição de utilização de espaços para atividades infantis, playgrounds, salas de jogos/diversões ou quaisquer outros espaços similares, bem como a realização de shows de música ao vivo

VIII – Priorizar os pagamentos diretamente no caixa;

IX – Disponibilização e manutenção nos sanitários de sabonete líquido, toalhas descartáveis de papel ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático;

Parágrafo único – Considera-se "restaurante" o estabelecimento ou comércio que propicia um serviço de alimentação aos clientes em salão com mesas e cadeiras e com garçons que realizam atividades de comunicação de pedidos à cozinha.

Art. 3º - Os bares deverão observar, no que couber, o disposto do artigo anterior, sendo vedado o consumo no balcão.

Art. 4º - O funcionamento das academias deverá observar os critérios elencados pelos incisos deste artigo.

I – Os horários de treinamento deverão ser exclusivamente pré-agendados com os clientes, ficando a agenda à disposição das autoridades sanitárias para fiscalização e os alunos que desejarem frequentar os estabelecimentos deverão levar seus pertences de uso pessoal, tais como toalha,

máscara, garrafa d'água, lenço e outros e assinar termo de responsabilidade e ciência sobre os protocolos criados em razão da pandemia de Covid-19;

II – Limitação de pessoas para utilização da academia com ocupação simultânea de 1 pessoa a cada 6m² de área útil do estabelecimento;

III – Limitação máxima de atendimento e permanência de 1 hora para cada aluno, sendo 50 minutos por atividade física orientada e até 10 minutos de assepsia do local, piso, equipamentos e acessórios utilizados, com álcool gel ou líquido 70%;

IV – Manutenção de colchonetes, acessórios e equipamentos individualizados e higienizados com álcool gel ou líquido 70%;

V – Distanciamento mínimo de 2 metros entre aparelhos;

VI – Higienização de pisos, portas, maçanetas e superfícies de toque, a cada hora, no mínimo;

VII – O piso para a prática de atividades físicas deverá ser obrigatoriamente de material que facilite a remoção e a alimentação de bactérias e vírus sendo vedado neste momento o piso de E.V.A;

VIII – Manutenção de ambiente aberto e sempre ventilado, recomendando-se a não utilização de climatizadores e condicionadores de ar;

IX – Disponibilização de sabão liquido; borrifador de álcool gel ou líquido 70% e papel toalha nos banheiros e vestiários, para uso por clientes e colaboradores;

X – Limpeza periódica dos vasos e tampas sanitárias, pias e outros itens dos banheiros e vestiários, após o uso dos clientes e colaboradores;

XI – Uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.s) por professores, funcionários, fornecedores, entregadores, serviços de reparo e manutenção terceirizados;

XII – Uso obrigatório de máscaras de proteção pelos alunos;

XIII – Desativação dos bebedouros e catracas e a proibição de banhos nos vestiários da academia;

XIV – Manutenção de um pano úmido com produto especifico (água sanitária ou cloro) no chão para limpeza do solado do calçado na entrada e saída do local da atividade;

XV – Afixar placa ou cartaz informativo na entrada da academia, em local de fácil visualização, com o número de alunos que podem adentrar simultaneamente no local;

XVI – Limpeza de canetas e materiais em geral que forem utilizados, com álcool em gel ou liquido a 70%;

XVII – Proibição de entrada no estabelecimento de crianças que não estejam praticando alguma atividade física;

XVIII – Medição de temperatura corporal de cada profissional do estabelecimento, no início e término do turno de trabalho e medição da temperatura corporal de cada alunos antes do início da atividade física.

Parágrafo único – Considera-se como academias ou similares os estabelecimentos que promovam atividades individuais sem qualquer tipo de contato/oponente entre os alunos.

Art. 5º - O funcionamento das igrejas e templos religiosos deverão observar os critérios elencados pelos incisos deste artigo.

I – Observar a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

II – Organizar os lugares de assento, dispondo-os de forma alternada entre as fileiras de bancos, com a distância mínima de 02 (dois) metros

entre eles, devendo estar bloqueados de forma física aqueles bancos que não puderem ser ocupados;

III – Assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem no templo ou igreja, estejam utilizando máscara de proteção e higienizarem as mãos com álcool em gel a 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV – Assegurar que todos os fiéis e colaboradores utilizem máscara de proteção durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

V – Nas missas e nos cultos onde houver a celebração da ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal, ou por outro meio seguro que evite o contato físico;

VI – Sejam realizados procedimentos que garantam a higienização continua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool 70% sob fricção de superfícies expostas, como altares, maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VII – Manutenção do ambiente aberto e sempre ventilado, recomendando-se a não utilização de climatizadores e condicionadores e ar;

VIII – Disponibilização de sabão líquido, borrifador de álcool gel ou liquido a 70% e papel toalha nos banheiros e limpeza periódica dos vasos e tampas sanitárias, pias e outros itens dos banheiros após cada missa e culto;

IX – Uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por padres, pastores e funcionários;

X – Desativação de bebedouros;

XI – Manutenção de um pano úmido com produto especifico (água sanitária ou cloro) no chão para limpeza do solado do calçado na entrada e saída dos templos e igrejas;

XII – Afixar placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, com o número máximo de fiéis que podem adentrar simultaneamente no local;

Parágrafo único – Considera-se templo o local onde são realizados os cultos religiosos de qualquer crença, bem como suas liturgias.

Art. 6º – Fica autorizada a utilização do Parque do Lago estritamente para a pratica de caminhada e pesca, esse último com observância do disposto no artigo 8°.

I – Todos que adentrarem ao Parque do Lago deverão utilizar máscara respiratória durante todo o período em que estiver na área pública, sendo vedada a retirada.

II – Deverá ser observado o distanciamento mínimo de 6m² durante a pratica da caminhada.

III – É vedada a prática de qualquer atividade referente a lazer, como reuniões, churrascos, encontros, festas, eventos ou outros, sendo permitida no interior do Parque do Lago tão somente a prática de caminhada

IV – É vedada a utilização e manuseio de quaisquer equipamentos da academia pública do Parque do Lago.

Art. 7º – O funcionamento de autódromos e/ou pistas de testes multifuncionais fica condicionado ao cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

I – Observar a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade do espaço;

II – Assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao espaço estejam utilizando máscara de proteção e higienizarem as mãos com álcool em gel a 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III – Assegurar que todos os colaboradores utilizem máscara de proteção durante todo o período em que estiverem no espaço, independentemente de estarem em contato direto com o público;

IV – Sejam realizados procedimentos que garantam a higienização contínua do espaço, intensificando a limpeza das áreas utilizáveis com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool 70% sob fricção de superfícies expostas;

V – Disponibilização de sabão líquido, borrifador de álcool gel ou liquido a 70% e papel toalha nos banheiros e limpeza periódica dos vasos e tampas sanitárias, pias e outros itens dos banheiros.

VI – Uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por colaboradores;

VII – Desativação de bebedouros;

VIII – Manutenção de um pano úmido com produto especifico (água sanitária ou cloro) no chão para limpeza do solado do calçado na entrada e saída;

IX – Afixar placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, com o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente no local;

X – Os eventos em estabelecimentos tratados neste artigo deverão ser autorizados pelo Município de Tuiuti, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 8º – As atividades dos pesqueiros poderão ser retomadas, condicionando-se à pratica de pesca o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes.

Parágrafo único – Os restaurantes e lanchonetes dentro dos pesqueiros observarão o disposto no artigo 2º e incisos.

Art. 9º - Clinicas e consultórios médicos e odontológicos deverão observar, no que couber, o disposto nos incisos do artigo 1º deste Decreto.

Art. 10 – As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 11 – Ficam expressamente proibido a realização de eventos que gerem aglomeração de pessoas, exceto aqueles disciplinados por este decreto.

Art. 12 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tuiuti, 22 de maio de 2020.

JAIR FERNANDES GONÇALVES
Prefeito

Registrado no departamento de administração e finanças e publicado no paço desta prefeitura na data supra.